



PROCESSO Nº 0008835-19.2017.814.0065
RECORRENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S/A
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE XINGUARA
RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado do reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor na ação anulatória de cobrança culminada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

2. O autor alegou que teria mantido vínculo contratual com a ré até dezembro do ano de 2016, oportunidade em que solicitou o cancelamento de todos os serviços relativos à linha (94) 99165.2559. Apesar disso, alegou o autor que em janeiro de 2017, assim como nos meses subsequentes, continuou a ser cobrado pelos serviços de telefonia móvel, vindo a ter o nome negativado por ausência de pagamento das faturas. Requereu, em sede de tutela, a retirada do nome dos cadastros de inadimplentes.

3. O juízo de origem julgou parcialmente procedente a ação para: A) determinar que a ré procedesse ao cancelamento definitivo da linha telefônica (94) 99165.2559, assim como das cobranças posteriores à fatura vencida em 26/02/2017; B – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, com fundamento na Súmula 385 do STJ.

4. O juízo de origem entendeu que as faturas apresentadas com a petição inicial (fls. 14 a 17), indicam que mesmo após janeiro de 2017 o consumidor/autor continuou a ser cobrado pela ré. Prova disso é que as referidas faturas possuem como meses de referência 02/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017. Nesse período, repita-se, não houve utilização da linha telefônica, tanto que no relatório de chamadas apresentado pela ré consta somente ligações até janeiro de 2017. Contudo, exclusivamente quanto ao mês de referência 02/2017, entendo que ainda deve persistir a cobrança, pois, como já registrado, o cancelamento da linha se deu em 07/02/2017 e não em dezembro do ano de 2016. Desse modo, o autor poderia ser cobrado pela ré, já que o cancelamento ocorreu no mês de fevereiro de 2017. Sendo assim, o juízo de origem não deferiu indenização por danos morais.

5. O autor interpôs recurso inominado alegando que não pode ser considerada como inscrição pré-existente as faturas vencidas em janeiro e fevereiro, pois a inscrição foi feita de maneira global, sendo ela somente uma no valor de R\$145,74. Por mais que a de janeiro e dezembro tenham sido consideradas devidas, o valor total estaria errado.

6. Entendo que a sentença merece parcial reforma.

7. Não mais se discute a falha na prestação do serviço, vez que a reclamada não



recorreu da sentença, somente o autor que questiona a existência de dano moral a ser indenizado.

8. Os fornecedores de serviços respondem objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos gerados aos consumidores, conforme art. 14 do CDC. O dano moral restou configurado, ante a falha na prestação do serviço, e não em decorrência da inscrição indevida. O autor realmente só conseguiu comprovar a solicitação do cancelamento no mês de fevereiro, portanto, as outras faturas seriam devidas. Contudo a partir do cancelamento, não poderia mais a ré continuar cobrando o autor, sendo que a recorrida permaneceu cobrando, tendo inscrito o autor por débitos devidos e alguns indevidos. Desse modo, verifico a cobrança indevida e a falha na prestação do serviço e por isso entendo pela existência de danos morais sofridos.

9. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixo a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), ante a falha na prestação do serviço e cobrança indevida, valor esse de acordo com os valores arbitrados por esta turma em processos similares.

10. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para condenar o recorrido ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da publicação desta decisão e juros de 1% ao mês a contar da citação. Mantidos os demais termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso.

Belém, 04 de março de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais